



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006124-29.2012.815.0731

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante : Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.

Advogada : Patrícia Freire C. H do Rego (OAB/PB 21.146)

Embargado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ariano Wanderley Nóbrega Cabral de Vasconcelos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 225/2014 CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL N. 10.341/2014. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA, REDUÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE APENAS QUANTO À VERBA ADVOCATÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS CUSTAS E DOS ATOS JUDICIAIS. RAZOABILIDADE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA ACLARATÓRIA COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

- Verificada omissão que não implica em modificação meritória do julgado, é de se acolher os embargos de declaração com efeito meramente integrativo.

- A Lei de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba atende fielmente às características de taxa tributária, conforme definido pela Constituição Federal em seu art. 145, II, bem como realiza proporção de equivalência entre os emolumentos e os atos processuais; utilizando, ademais, base de cálculo (valor da causa) considerada legítima pelo STF - ADI 2078, de 13/04/2011.

- “*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do bis in idem e da proporcionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente.*”

(STF - ADI 2078, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00001)

- “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

(Art. 1.025 do NCPC)

- “*Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” **(NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)**

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO EFEITO INTEGRATIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.** em face do acórdão de fls. 195/197, que **proveu parcialmente** a pretensão recursal, apenas para excluir da sentença a obrigatoriedade de pagar os honorários advocatícios, mantendo a imputação relativa às custas judiciais.

Em suas razões (fls. 208/217), a recorrente sustenta omissão no julgado, em especial quanto à aplicação do art. 110 do CTN, bem como em relação à alegação de inconstitucionalidade de custas e taxas judiciais – ofensa ao conceito de taxa (art. 145, II, CF) e vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF).

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Afirma ser desproporcional e desarrazoado o valor de R\$ 60.280,15 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos) cobrado a título de custas.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios, com aplicação de efeitos infringentes.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço merece parcial acolhimento.

Com efeito, apesar de devidamente enfrentado o tema das custas judiciais no decisório, não fora expressamente consignada a rejeição da alegação de inconstitucionalidade da lei paraibana sobre o assunto.

Vejamos o trecho do acórdão que trata do tema:

“Com relação ao pagamento das custas, é incontroverso que a Apelante era sujeito passivo da obrigação tributária, e o pagamento por ela efetuado foi consectário lógico da ação executiva em face dela intentada.

O fato de a Recorrente ter sido beneficiada por um desconto substancial no débito, não elide a obrigação de arcar com as custas devidas ao Poder Judiciário, cuja máquina estatal foi devidamente acionada para obrigá-la a efetuar o adimplemento do valor devido.

Ademais, a Lei Estadual n. 5.672/1992, que dispõe sobre o regimento de custas judiciais, ao dispor sobre o assunto, preconiza que elas serão cobradas pelos atos judiciais (art. 1º).

Assim, estabeleceu essa norma que os atos judiciais compreendem os relativos aos serviços efetuados no âmbito do 1º Grau, inclusive aquele que homologou a extinção da presente execução, e os efetuados neste Tribunal.

Por fim, a medida provisória em tela não dispôs sobre o pagamento das custas, e nem poderia fazê-lo, pois os valores dela decorrentes não são devidos ao Poder Executivo.”

(fls. 196 verso)

Ora, resta patente que a fundamentação supra afasta, de forma satisfatória, a inconstitucionalidade suscitada, na medida em que considera proporcional e, portanto, não excessiva, a relação entre o valor das custas e os atos judiciais, apesar de não consignar expressamente o termo “REJEIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE” no voto.

Ademais, a Lei de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba atende fielmente às características de taxa tributária, conforme definido pela Constituição Federal em seu art. 145, II, bem como utiliza o valor da causa para os fins de cálculo, base de cálculo legítima, conforme o STF já consignou, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do bis in idem e da proporcionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente.”

(STF - ADI 2078, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00001)

Posto isso, deve-se concluir pela integração do julgado, entretanto, sem modificação meritória.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ainda, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal,*

está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ².” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO**, para fazer constar no acórdão atacado a “**rejeição da prefacial de inconstitucionalidade da Lei de Custas do Estado da Paraíba**”, uma vez que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R/05

² *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*